SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197995 - SP (2026/0080254-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
		BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
		THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
		ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVADO	:	VINICIUS REGO PIRES
ADVOGADOS	:	ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624
		MICHEL DE SOUZA BRANDÃO - SP157001
INTERES.	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
		GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS AFRONTADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da afronta aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o

Documento eletrônico VDA60459330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 60738f54-5c67-4f3e-b428-15a233dc3deb

decidido nos autos. Incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo aresto impugnado, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 60738f54-5c67-4f3e-b428-15a233dc3deb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197995 - SP (2026/0080254-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
		BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
		THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
		ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVADO	:	VINICIUS REGO PIRES
ADVOGADOS	:	ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624
		MICHEL DE SOUZA BRANDÃO - SP157001
INTERES.	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
		GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS AFRONTADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da afronta aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o

Documento eletrônico VDA59494737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:12
Código de Controle do Documento: 9a0a7234-e612-477e-81b4-ffe8dc5d992c

decidido nos autos. Incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo aresto impugnado, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 256-259) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 251-253).

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, a violação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 265-267).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 251-253):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 282 e ante a ocorrência de violação genérica (fls. 176-178).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 137):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação condenatória. Insurgência em face de decisão que afastou a extinção da ação e determinou o prosseguimento da execução. Pretensão de extinção do incidente de cumprimento de sentença a pretexto da homologação do plano de recuperação judicial da parte agravante. Reforma descabida.
> >
> > Existência de recuperação judicial contra o devedor não tem o condão de extinguir todas as ações e execuções contra ele. Superveniente notícia da anulação do Plano de Recuperação Judicial da codevedora H. Aidar em grau recursal, que por si só fulmina a pretensão recursal em sua essência.

Documento eletrônico VDA59494737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:12
Código de Controle do Documento: 9a0a7234-e612-477e-81b4-ffe8dc5d992c

> Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

No especial (fls. 147-154), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aponta violação do art. 489, IV, do CPC.

Suscita falta de fundamentação, pois o Tribunal não teria enfrentado a tese recursal e os dispositivos legais apontados, mesmo questionado através de embargos declaratórios.

Afirma que a tese debatida "extrapola os limites do interesse subjetivo das partes, pois diz respeito à correta interpretação e aplicação do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, em especial quanto ao alcance da novação dos créditos concursais" (fl. 151).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169-175).

No agravo (fls. 181-188), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 233-236).

Juízo negativo de retratação (fl. 237).

Houve a interposição da agravo em recurso especial por ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (fls. 209-218).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo em recurso especial manejado por ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois o recurso especial foi interposto por parte diversa, não havendo falar, portanto, em interesse recursal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APRECIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DIVERSA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Não merece ser conhecido o agravo interno por falta de interesse recursal, visto que a decisão agravada não foi dirigida à parte agravante, limitando-se a analisar o recurso interposto pela parte adversa.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.749.426/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

No mais, a irresignação de H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não merece acolhida.

Extraem-se os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls. 89-91):

> [...] Certo que a pretensão recursal de extinção da execução sob o fundamento de que há recuperação judicial não merece prosperar.
>
> Incidente na íntegra o inciso III, do art. 52 da Lei nº11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor e não a extinção, conforme segue:
>
> [...] Deve ser observada a necessidade de quitação dos valores devidos para embasar a extinção do feito, ou seja, o credor possui o direito de perseguir seu crédito de forma autônoma até o cumprimento da obrigação.

Documento eletrônico VDA59494737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:12
Código de Controle do Documento: 9a0a7234-e612-477e-81b4-ffe8dc5d992c

> Em complemento, tem-se que a notícia de que o Plano de Recuperação Judicial da codevedora H. Aidar foi anulado em grau recursal, fere de morte toda a irresignação recursal da parte agravante.
>
> Nesse contexto, o conteúdo jurídico do dispositivo tido por violado (art. 489, IV, do CPC) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Inafastáveis as Súmulas n. 282, 356 do STF. Ressalte-se não ter havido a oposição de embargos declaratórios.
>
> Ademais, a parte recorrente menciona genericamente o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, sem, contudo, especificar, de forma exata, se haveria ofensa e de que modo o citado dispositivo teria sido malferido. Isso denota carência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto por ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NEGO PROVIMENTO ao agravo de H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, a parte agravante não desenvolveu argumentação a fim de demonstrar no que consistiria a suposta ofensa ao artigo de lei federal apontado. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da afronta ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos. Inafastável, portanto, a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência recursal.

Ademais, a simples indicação de dispositivos legais tidos por violados (art. 489, IV, do CPC), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo julgado recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se, ainda, não ser possível, mediante agravo interno, complementar as razões do recurso especial, para fins de suprir a deficiência de fundamentação, pois os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento da sua interposição, em observância aos princípios da complementaridade e da preclusão. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...] 2. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.392.248/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Documento eletrônico VDA59494737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:12
Código de Controle do Documento: 9a0a7234-e612-477e-81b4-ffe8dc5d992c

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59494737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:12
Código de Controle do Documento: 9a0a7234-e612-477e-81b4-ffe8dc5d992c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.995 / SP

Número Registro: 2026/0080254-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083477120218260071 10075595020158260071 21217384720258260000
83477120218260071100755950201582600 71 83477120218260071

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS : LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVANTE : ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
AGRAVADO : VINICIUS REGO PIRES
ADVOGADOS : ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624
MICHEL DE SOUZA BRANDÃO - SP157001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

Documento eletrônico VDA60449268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:20
Código de Controle do Documento: 1fd6f3b1-36af-4c6c-a255-e3f521f50727

ADVOGADOS : LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
AGRAVADO : VINICIUS REGO PIRES
ADVOGADOS : ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624
MICHEL DE SOUZA BRANDÃO - SP157001
INTERES. : ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:20
Código de Controle do Documento: 1fd6f3b1-36af-4c6c-a255-e3f521f50727